**RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº \*\*\*/202\***

Ementa: Direito fundamental à educação. Educação Infantil. Etapa da educação de oferta e frequência obrigatórias. Plano Nacional de Educação.

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições legais e constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 130, III, da Constituição do Estado do Ceará, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e na Resolução nº 007/2010, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará, bem assim disposições do Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, e
2. **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
3. **CONSIDERANDO** que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;
4. **CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 6º, incisos VII, alínea “c”, e XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, Parágrafo Único, inciso IV da Lei nº 8.625/1993);
5. **CONSIDERANDO** que a educação é direito fundamental do ser humano, inserida no rol de direitos sociais, consoante firmado no artigo 6ª da Constituição Federal de 1988;
6. **CONSIDERANDO** que o artigo 205 da Carta Magna dispõe que a “*educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”*;
7. **CONSIDERANDO** que o artigo 206 e seus incisos, também da Constituição Federal, determinam que o ensino público deverá ser ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, gestão democrática, **garantia de padrão de qualidade**, entre outros;
8. **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, no art. 208, leciona que o dever do Estado com a educação será efetivado, mediante a garantia de **educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade**, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; e educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade, entre outros;
9. **CONSIDERANDO** que **a obrigatoriedade da pré-escola ocorreu a partir da Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, que impôs ao poder público a sua universalização até 2016**; (art. 6º da EC 59);
10. **CONSIDERANDO** que a Carta Magna, no art. 227, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º, garantem a todas as crianças e adolescentes, com **absoluta prioridade**, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, **preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção**;
11. **CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, também tratou de disciplinar que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente atendimento em pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade, consoante se extrai do art. 54, inciso IV;
12. **CONSIDERANDO** que a educação constitui direito essencial da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem, sendo dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação, nos termos do artigo 27 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015);
13. **CONSIDERANDO** que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus sistemas de ensino em regime de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório, sem olvidar, todavia, que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, caput, §§2º e 4º, da CF);
14. **CONSIDERANDO** que a Carta Magna tratou de determinar que “*compete aos Municípios: VI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental*” (art. 30, VI, da CF);
15. **CONSIDERANDO** que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei nº 9.394/1996, no art. 4º, determina que o dever do Estado para com a educação pública será efetivado mediante a garantia da educação básica obrigatória e gratuita dos 04 (quatro) aos 17 (dezessete) anos, organizada na forma de pré-escola, ensino fundamental e ensino médio;
16. **CONSIDERANDO** que o acesso à educação básica obrigatória é direito subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público acionar o poder público para exigi-lo (art. 5°);
17. **CONSIDERANDO** que a LDB disciplina, ainda, que os municípios incumbir-se-ão de “*oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino*” (art. 11);
18. **CONSIDERANDO** que a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade, devendo ser oferecida em pré-escolas, para as crianças de quatro a cinco anos de idade, de acordo com os artigos 29 e 30, inciso II da Lei nº 9.394/96;
19. **CONSIDERANDO** que o não oferecimento ou a oferta irregular por parte do município de pré-escola, além de autorizar a adoção de medidas administrativas e judiciais para corrigir a situação lesiva aos interesses das crianças privadas de seu direito fundamental à educação, **importa em responsabilidade da autoridade pública competente, segundo os artigos 208, § 2º, da Constituição Federal e artigos 5º, 54, §2º, 208, incisos I e III c/c 216, do Estatuto da Criança e do Adolescente**;
20. **CONSIDERANDO** que a Meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, preconiza a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade;
21. **CONSIDERANDO** que o art. 8º do PNE determinou que os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios deveriam elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos** já aprovados em lei, **em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE**, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação da Lei;
22. **CONSIDERANDO** que o Marco Legal da Primeira Infância, Lei nº 13.257/2016, determina, no art. 16, que a “*expansão da educação infantil deverá ser feita de maneira a assegurar a qualidade da oferta, com instalações e equipamentos que obedeçam padrões de infraestrutura estabelecidos pelo Ministério da Educação, com profissionais qualificados conforme dispõe a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e com currículo e materiais pedagógicos adequados à proposta pedagógica*”;
23. **CONSIDERANDO** que o **Conselho Nacional de Educação (CNE)**, através da Resolução CNE/CEB nº 02/2018, definiu as diretrizes operacionais para a matrícula inicial de crianças na educação infantil, asseverando que **é obrigatória a matrícula na pré-escola, segunda etapa da Educação Infantil e primeira etapa da obrigatoriedade assegurada pelo inciso I, do art. 208 da Constituição Federal, de crianças que completam 4 (quatro) anos**, até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula inicial, após o dia 31 de março devem ser matriculadas em creches, primeira etapa da Educação Infantil;
24. **CONSIDERANDO** que, a partir de dados de 2019, do painel TCEduca, **o município de XXXXXXX encontra-se entre as 20 cidades cearenses com piores índices de cumprimento da Meta 01 do Plano Nacional de Educação, com montante inferior a 85% de crianças entre 04 e 05 anos matriculadas na pré-escola**, muito aquém do percentual de 100%, cogente desde de 2016, conforme a legislação de regência;
25. **CONSIDERANDO** o que dispõe aRecomendação nº 30, de setembro de 2015, do Conselho Nacional do Ministério Público, na qual menciona que os membros do Ministério Público com atribuições para atuação na Educação devem desenvolver esforços para a garantia da universalização da pré-escola, obrigatória para crianças de 4 a 5 anos (artigo 208, I, da CF), até 2016, em todos os municípios brasileiros;
26. **RESOLVE:**
27. **RECOMENDAR**, com base no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, aos Exmos. **Prefeito e Secretário** **de Educação do** **Município** de \*\*\*\*\*\*\*\*\*\* a adoção das providências administrativas adiante delineadas, **com a finalidade de assegurar a regularidade da oferta do ensino infantil, qual seja, pré-escola, nas unidades educacionais localizadas neste Município, de acordo com a META 01 do Plano Nacional de Educação**, no ano letivo de 202\*:
28. I – Adote todas as medidas administrativas, orçamentárias e legislativas necessárias, entre elas a revisão do Plano Plurianual em vigência, bem como da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, a fim de que passem a contemplar a execução da META 01 do Plano Nacional de Educação – Lei nº 13.005/2014, entre elas:
29. a) Forneça vaga nos equipamentos públicos que ofertam a pré-escola infantil em quantitativo suficiente para suprir toda a demanda do Município e em unidades próximas à residência da criança, atendendo, desta forma, o disposto no art. 53, inciso V da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
30. b) Na insuficiência, precariedade ou deficiência dos equipamentos educacionais públicos, que se promova a construção, ampliação e reforma das unidades de educação infantil que ofertam pré-escola, observando os parâmetros estabelecidos pelo Plano Nacional de Educação, bem como os parâmetros fixados para a Educação Infantil pelo MEC, visando a atender toda a demanda reprimida do Município;
31. c) Preservar as especificidades da educação infantil na organização das redes escolares, garantindo atendimento da criança em estabelecimentos que atendam os parâmetros nacionais de qualidade, e a articulação com a etapa escolar seguinte, visando ao ingresso do(a) aluno(a) de 06 (seis) anos de idade no ensino fundamental.
32. II – Elabore plano permanente, em colaboração com a comunidade e com os órgãos públicos de assistência social e saúde, para realizar o acompanhamento e o monitoramento do acesso e permanência das crianças na pré-escola.
33. III – Elabore protocolo permanente de Busca Ativa para a localização e identificação de crianças em idade escolar equivalente à pré-escola, que estejam fora da rede de ensino, sistematizando a articulação intersetorial entre Secretarias de Educação, Saúde e Assistência Social, visando à integralidade de ações para universalização do acesso à educação de crianças nessa faixa etária.
34. O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado (através do endereço de e-mail: **\*\*\*\*\*\*\*\*\*\***), no prazo de **\*\*\*\*\*\*\*\*\*\***, a partir do recebimento da presente, sobre o acolhimento ou não da RECOMENDAÇÃO, com o encaminhamento de documentos hábeis a comprovar a efetivação das medidas.
35. Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao Centro de Apoio Operacional da Educação – CAOEDUC.
36. Publique-se no Diário Oficial do MPCE.
37. Registre-se.

**\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*, \*\* de \*\*\*\*\*\*\*\*\*\* de 202\*.**

**\*\*\*\*\*\*\*\*\***

**Promotor(a) de Justiça**